# REGULAMENTO (CEE) Nº 2062/93 DA COMISSÃO

**de 27 de Julho de 1993**

**relativo às modalidades do acompanhamento financeiro dos programas aprovados a título do Regulamento (CEE) nº 2078/92 do Conselho, relativo a métodos de produção agrícola compatíveis com as exigências da protecção do ambiente e à preservação do espaço natural**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2078/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo a métodos de produção agrícola compatíveis com as exigências da protecção do ambiente e à preservação do espaço natural (1), e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que é necessário estabelecer um sistema seguro de acompanhamento financeiro da execução do Regulamento (CEE) nº 2078/92;

Considerando que, para esse objectivo, o sistema de acompanhamento deve basear-se nos compromissos individuais assumidos no âmbito dos programas aprovados a título do Regulamento (CEE) nº 2078/92; que a eficácia do acompanhamento diminuirá sensivelmente se as informações comunicadas não forem regularmente actualizadas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das estruturas agrícolas e do desenvolvimento rural,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os Estados-membros comunicam, em conformidade com o quadro que figura em anexo, as informações relativas ao estado de aplicação do regime a título do Regulamento (CEE) nº 2078/92, em 15 de Abril e em 15 de Outubro de cada exercício.

As referidas informações devem chegar à Comissão dentro de um prazo de 45 dias a contar das mencionadas datas. Excepcionalmente, as informações relativas à aplicação do regime em 15 de Abril de 1993 devem chegar à Comissão, o mais tardar, 30 dias após a entrada em vigor do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 85.

*ANEXO*

## INFORMAÇÕES A COMUNICAR NO ÂMBITO DO REGULAMENTO (CEE) Nº 2078/92

Estado-membro :

Regiões do objectivo nº 1/outras (a especificar) :

Regime em causa (a especificar) :

Duração do compromisso individual (anos) :

Número de pedidos de adesão ao regime em lista de espera :

| | Situação cumulativa precedente | Último semestre : (especificar) | | Situação cumulativa revista | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | Renúncias | Novos compromissos | | |
| **I. Pedidos aceites** | | | | | |
| a) Número de beneficiários cujo pedido foi aceite | | | | | |
| b) Número de ha/CN (1) relativamente aos quais foi subscrito um compromisso | | | | | |
| c) Prémio anual médio elegível por ha/CN (1) em estimativa | | | | | |
| | Exercício (t) (2) | Exercício (t + 1) | Exercício (t + 2) | Exercício (t + 3) | Exercício (t + 4) |
| **II. Custo orçamental correspondente aos pedidos aceites** | | | | | |
| Total correspondente à situação cumulativa revista (estimativa), incluindo : | | | | | |
| — FEOGA (G) | | | | | |

(1) Declarar separadamente, consoante o regime.

(2) Exercício (t) : exercício contabilístico em curso para a contabilização das despesas a título do FEOGA, secção « Garantia ».